



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 11/11/2015

ITEM 17

TC-001932/026/12

Município: Mogi das Cruzes.

Prefeito(s): Marco Aurélio Bertaiolli.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 08-10-14.

Advogado(s): Dalciani Felizardo, Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Acompanha(m): TC-001932/126/12 e **Expediente(s):** TC-034536/026/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

O processo em pauta trata de **Recurso Ordinário** formulado pelo Município de Mogi das Cruzes, **contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2012.**

A E. Segunda Câmara, em sessão de 16 de setembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

emitiu parecer favorável à sua aprovação determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração do eventual descumprimento da Lei Eleitoral.

O parecer foi publicado no DOE de 08 de outubro de 2014, e o pedido (fls. 157), protocolado no dia 23 de outubro de 2014, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega: **que** no relatório de fiscalização alegou-se violação do artigo 21 da LRF em razão de contratações que efetuou em período vedado, haja vista que foi identificado um aumento com a despesa de pessoal em 0,35% originado pela admissão de comissionados em período de julho a novembro de 2012; **que** pelos números apurados pelo controle interno da Prefeitura não houve o descumprimento da regra estabelecida no artigo 21 da LRF; **que** em se tratando de ano eleitoral, deverá ser obedecida a norma preconizada no artigo 73 da Lei 9.504/97, de conteúdo eleitoral, bem assim o artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00; **que** conforme comprovam diversas Portarias todas contratações promovidas no período indicado no relatório consistem em nomeações para cargos isolados, de provimento em comissão, assim tais contratações estão permitidas pela Lei eleitoral; **que** além de preservar a continuidade dos serviços públicos, o Município não infringiu qualquer norma de ordem pública, na medida em que a contratação de servidores não foram realizadas de maneira desarrazoada, mas de forma necessária a não interromper a continuidade dos serviços prestados e, ainda, para preservar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público; **que** o apontamento de gastos com publicidade no ano eleitoral não procede haja vista que a norma é clara ao vedar tais atos de publicidade nos três meses em que antecedem o pleito e não no ano eleitoral; **que** a tabela demonstrativa apresentada no relatório com gastos em publicidade nos últimos três anos está correta , pois no exercício de 2009 o gasto atingiu R\$ 6.004.038,51; **que** a expedição de ofício ao órgão Ministerial com atribuição de apurar a violação à norma somente se justificaria se os órgãos técnicos desse Tribunal tivessem concluído que a ofensa à norma de fato ocorreu, no entanto não foi isso que se verificou nas manifestações técnicas, que nem mesmo enfrentaram a justificativa apresentada pelo Município.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG manifestaram-se, em preliminar pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento. O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do pedido, ou, subsidiariamente pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, diante do princípio da fungibilidade recursal, recebo o apelo como Pedido de Reexame.

NO MÉRITO, as contas receberam parecer favorável, mas a Prefeitura decidiu recorrer por causa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração do eventual descumprimento da Lei Eleitoral.

Em que pese os argumentos apresentados sobre o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do término do mandato, essa matéria foi apenas objeto de recomendações, não havendo no Parecer qualquer determinação para ciência do Ministério Público Estadual.

Quanto à possível afronta aos ditames da legislação eleitoral nas despesas com publicidade, a situação permanece inalterada em face da não apresentação de documentos que comprovem as alegações apresentadas.

Assim, mantenho a determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual, ressaltando que se trata de medida que apenas visa um conhecimento e adoção de providências, se for o caso, por parte daquele Órgão.

Diante do exposto, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA